**Estado do Pará**
**Câmara Municipal de Belém**

**AVULSO Nº 05** **PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA- Em. 23.02.2021**

| | | | |
|---|---|---|---|
| 01 | Ver. Zeca Pirão | Proc. 194/21 | Altera o inciso 1º do art. 20 e adita o art. 37-A, incisos e parágrafos, da Resolução nº 15/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, e dá op. |
| 02 | Ver. Mauro Freitas | Proc. 202/21 | Altera a Lei 9.355, de 06/02/2018, que altera a Lei 8.862, de 03/08/2011, que Institui a disponibilidade de uso de sacolas ecológicas, em substituição das sacolas plásticas convencionais, nos estabelecimentos comerciais no Municipio de Belém, e dá op. |
| 03 | Ver. Roni Gás | Proc. 209/21 | Dispõe sobre a implantação obrigatória da disciplina educação ambiental na grade curricular da rede municipal de ensino de Belém - EMB, e dá op. |
| 04 | Ver. Roni Gás | Proc. 210/21 | Dispõe sobre a criação do estabelecimento público chamado Escola de Música de Belém - EMB, e dá op. |
| 05 | Ver. Pablo Farah | Proc. 228/21 | Reconhece que, a prática regular de atividades físicas, sejam praticadas em espaços públicos ou privados, em qualquer tempo, inclusive durante possíveis crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, é essencial para a manutenção e incremento da qualidade de vida e saúde da população do Municipio de Belém, e dá op. |
| 06 | Ver. Pablo Farah | Proc. 229/21 | Dispõe sobre a isenção na taxa de inscrição de concursos públicos do Município de Belém aos munícipes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, e dá op. |
| 07 | Ver. Miguel Rodrigues | Proc. 257/21 | Proíbe a cobrança de distribuição de sacolas recicláveis/retornáveis, e dá op. |
| 08 | Ver. Túlio Neves | Proc. 258/21 | Torna obrigatório o fornecimento de sacolas biodegradáveis gratuitamente no âmbito do Município de Belém. |
| 09 | Ver. Juá | Proc. 262/21 | Autoriza o Executivo Municipal a adotar o Programa de prevenção às drogas, denominado, Esporte Sim, Drogas Não, e dá op. |
| 10 | Ver. Juá | Proc. 263/21 | Dispõe sobre o Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes, e criação da Semana de Combate à Sexualização de crianças e adolescentes, e dá op. |
| 11 | Ver. Juá | Proc. 263-A/21 | Dispõe sobre a vedação da nomeação ou contratação, para determinados cargos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente no Município de Belém - Pa, e dá op. |
| 12 | Ver. Mauro Freitas | Proc. 264/21 | Institui isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos munícipes que zelar reformar, embelezar e proceder melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas de espaços públicos, e dá op. |
| 13 | Ver. Bia Caminha | Proc. 274/21 | Altera e acrescenta dispositivos à Lei 9.656, de 30/12/2020, que Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Belém, e dá op. |
| 14 | Ver. Bia Caminha | Proc. 275/21 | Dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres não possam assumir cargos públicos no Município de Belém, e dá op. |
| 15 | Ver. Renan Normando | Proc. 276/21 | Institui a Semana Municipal da Visibilidade Trans, e dá op. |
| 16 | Ver. Renan Normando | Proc. 278/21 | Institui a Semana Municipal de Proteção Animal, e dá op. |
| 17 | Ver. Renan Normando | Proc. 279/21 | Dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, artes marciais, natação, hidroginástica, estúdios de pilates e, demais atividades físicas e desportivas, como atividades essenciais, no âmbito do Município de Belém, e dá op. |
| 18 | Ver. Fernando Carneiro | Proc. 284/21 | Dispõe sobre a proibição de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos com ruídos sonoros no Município de Belém, e dá op. |
| 19 | Ver. Lívia Duarte | Proc. 286/21 | Institui no Município de Belém o Dia Municipal da Resistência e Liberdade Negras, e dá op. |
| 20 | Ver. Lívia Duarte | Proc. 287/21 | Institui o Estatuto da Igualdade Racial no Município de Belém, adota os preceitos da Lei Federal 12.288/2010, da Lei estadual 6.941/2007, e dá op. |
| 21 | Ver. Augusto Santos | Proc. 288/21 | Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, a Associação de Futebol Amador do Estado do Pará - AFAEPA, e dá op. |
| 22 | Ver. Fernando Carneiro | Proc. 289/21 | Constitui o Título Honorífico de Cidadão de Belém a Fabiano Villela dos Santos, e dá op. |

194, 23-02-2021
às 9h04

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2001**

**Altera o § 1º do art. 20 e adita o Art. 37-A , incisos e parágrafos, da Resolução nº 15/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

**Art. 1º Altera o § 1º do art. 20, da Resolução nº 15/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, que passa a ter a seguinte redação:**

Art. 20 - .....

" § 1º - As Comissões classificam-se em permanentes, temporárias **e de representativa:"** **(NR)**

**Art.2º. Adita o Art. 37-A, incisos e parágrafos, na Resolução nº 15/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, com as seguintes redações:**

" Art.37-A. A Comissão Representativa é um órgão de representação e de atuação da Câmara Municipal no período de recesso parlamentar, exceto no período de convocação extraordinária, e tendo as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e garantias de seus membros;

II - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, do Estado ou do País, em prazos conforme determina a Lei Orgânica do Município de Belém;

III - dar posse a suplente de vereador, pelas prerrogativas contidas neste Regimento.

IV - convocar, com o voto da maioria de seus membros, Secretários Municipais e/ou Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, para prestarem pessoalmente, informações sobre assuntos compreendidos na área da respectiva pasta previamente determinados;

V - em casos excepcionais e, sendo o assunto de relevante importância para o Município, encaminhar requerimentos de solicitações de serviços e providências e outros que na forma do Regimento precisem de votação, realizar o papel das Comissões

JC

Permanentes na emissão de parecer em projeto para ser apreciado em período de recesso, somente se ainda não estiverem constituídas as comissões permanentes;

VI - promover reuniões, com a participação da sociedade civil organizada, para análise, debate e discussão de temas do interesse da coletividade, em casos de urgência e calamidade pública;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

§ 1°. Na constituição da Comissão, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos e Blocos Parlamentares que participam da Casa.

§ 2°. O Presidente da Câmara Municipal de Belém é o Presidente da Comissão Representativa, e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

§ 3°. Os membros da Comissão serão nomeados por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante indicação dos respectivos Líderes de Partidos ou Blocos Parlamentares.

§ 4° .O lugar na Comissão pertence ao Partido ou Bloco Parlamentar, competindo ao Líder respectivo comunicar, por escrito, ao Presidente da Câmara, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular ou suplente por ele indicado, tomando-se as providências imediatamente.

§ 5°. Ao Vereador, observado o disposto no § 1°, acima, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, ainda que sem legenda partidária, ou quando está não possa concorrer às vagas existentes, pelo cálculo de proporcionalidade.

§ 6° Os suplentes serão convocados pelo Presidente da Comissão, na ausência ou impedimento do Vereador titular.

§ 7° A Comissão Representativa será constituída por 07 (sete) vereadores efetivos e 03 (três) suplentes, classificados por numeração ordinal, para este fim eleitos, de tal forma a alcançar a proporcionalidade das representações partidárias na Casa.

§ 8°. A Comissão Representativa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana, às terças-feiras, às nove horas e trinta minutos, com duração de até duas horas de reunião, e, extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente, mas quando houver matéria a ser apreciada.

§ 9º Todos os vereadores poderão participar das reuniões, porém, só os integrantes da Comissão Representativa terão direito a voto.

§ 10. As normas regimentais dos trabalhos da Comissão Representativa são as mesmas que regulam o funcionamento da Câmara e das Comissões Permanentes.

§ 11. A Comissão Representativa será designada no final de cada sessão legislativa, antes do recesso, para o mandato de um ano, ou quando for inicio de Legislatura, a mesma será indicada e designada até o dia 15 de janeiro para inicio dos trabalhos da Comissão.

§ 12. A Comissão Representativa apresentará à Mesa Diretora da Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados quanto do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara" (AC)

**Art. 3º Altera o inciso VIII e IX do art.56, da Resolução nº 15/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, que passa a ter a seguinte redação:**

Art. 56. Os Vereadores e Vereadoras só poderão falar:

VIII. para encaminhar a votação, pelo prazo máximo de cinco minutos, como autor da proposição, líder de partido ou seu representante da bancada, **líder de Governo e Líder de Oposição;** e (NR)

IX. para se manifestar pela liderança, como líder de partido ou seu representante da bancada, **Líder de Governo e Líder de Oposição.**(NR)

**Art. 4º Altera o § 2º do art.65, da Resolução nº 15/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, que passa a ter a seguinte redação:**

Art. 65. Encerrado o expediente ou esgotada a sua matéria, passar-se-á ao Horário de Liderança, que terá a duração máxima de trinta minutos, improrrogáveis. **(Redação dada pela Resolução n.º 46, de 30.06.99.)**

§ 2º. Para falar neste horário, os(as) Líderes ou Vice-Líderes dos partidos, dos blocos parlamentares e dos lideres de governo e de oposição, se inscreverão, diariamente, assinando livro próprio, e que ficará sobre a Mesa, desde o início da sessão;

Art. 5° **Altera o inciso IV do art. 154, da Resolução n° 15/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, com a seguinte redação:**

Art. 154 . As Atas resumidas das sessões serão confeccionadas pelos Redatores, lotados no Departamento Legislativo, e conterão:

IV - relação dos (as) Vereadores(as) presentes, ausentes, licenciados e justificados. (NR)

Art. 6°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador ZECA PIRÃO

JC

202, 23.02.2021
às 9h.06

ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Projeto de Lei**

**" Altera a Lei nº N.º 9355, de 06 de fevereiro de 2018, que altera a Lei n.º 8.862, de 03 de agosto de 2011, que "Institui a disponibilidade de uso de sacolas ecológicas, em substituição das sacolas plásticas convencionais, nos estabelecimentos comerciais no Município de Belém", e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o art. 1º da Lei n.º 8.862, DE 03 DE AGOSTO DE 2011, que "Institui a disponibilidade de uso de sacolas ecológicas, em substituição das sacolas plásticas convencionais, nos estabelecimentos comerciais no Município de Belém", e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º Todos os estabelecimentos comerciais de todo gênero, localizados no Município de Belém ficam proibidos da distribuição gratuita de sacolas plásticas a consumidores e devem disponibilizar o uso de sacolas bioplásticas, que terão a finalidade de acondicionamento de produtos e mercadorias em geral,

Parágrafo único. Fica proibido a cobrança das referidas sacolas por parte dos estabelecimentos comerciais. (AC)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 23 de fevereiro de 2021

**Vereador MAURO FREITAS**

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021

**Ementa**

Dispõe sobre a implantação obrigatória da disciplina educação ambiental na grade curricular da rede municipal de ensino de Belém - EMB, e dá outras providências.

Fórmula de promulgação

A Câmara Municipal de Belém decreta:

Texto

Art. 1° Fica estabelecida a implantação obrigatória da disciplina educação ambiental, na grade curricular de ensino fundamental do Município Belém, voltada para a ensino das questões ambientais, no contexto amazônico com intuito de desenvolver uma maior consciência sócio ambiental da criança e do adolescente.

Art. 2° fica estabelecido a implantação da disciplina educação Ambiental em suas grades curriculares, nas escolas particulares do município de Belém.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA.**

A educação ambiental é fundamental para uma conscientização das pessoas em relação ao mundo em que vivem para que possam ter cada vez mais qualidade de vida sem desrespeitar o meio ambiente. O maior objetivo é tentar criar uma nova mentalidade com relação a como usufruir dos recursos oferecidos pela natureza, criando assim um novo modelo de comportamento, buscando um equilíbrio entre o homem e o

Trav. Curuzú, 1755 – Câmara Municipal de Belém
Marco – Belém – Pará – CEP 66.090-540
Fone/Fax.: (91) 4008-2219
Email: ronigasvereador@gmail.com

ambiente. valorando a importância das questões ambientais e educação ambiental desenvolvida nas escolas públicas, discutindo sua importância e compreendendo as principais dificuldades e desafios enfrentados pela Educação Ambiental no Ensino Fundamental I nas escolas públicas, tendo em vista que neste nível os educandos são bastante curiosos e abertos ao conhecimento. Em um mundo bastante conturbado, no qual vivemos atualmente, em virtude de como o homem vem utilizando os recursos naturais de forma inadequada se faz necessário uma conscientização ambiental, sobretudo por parte dos educadores, já que eles têm grande responsabilidade na formação cidadã de seus alunos, sendo importante que estes possam tomar entendimento acerca do que acontece e o que podem fazer para preservar o meio ambiente, e disseminem tal conhecimento para sociedade.

**DA COMPETENCIA LEGAL**

Com efeito, a Constituição federal de 1988, estabelece que a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, assim como estabelece que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Constituição federal\88.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

...

§ 2° Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Capítulo III

Seguindo nessa linha e respeitando o princípio da simetria, a LOMB, lei orgânica do município de Belém, em seu, Art. 211 que versa sobre a competência do Município em organizar seu próprio sistema de ensino,

contando para esse fim com a colaboração da União e do Estado, dando assim caráter próprio à sua educação, respeitadas as determinações contidas em lei

Art. 211. O Município, verificadas as necessárias condições, poderá exercitar o direito consagrado constitucionalmente, nos âmbitos federal e estadual, de organizar seu próprio sistema de ensino, contando para esse fim com a colaboração da União e do Estado, dando assim caráter próprio à sua educação, respeitadas as determinações contidas em lei.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Referência.

LEGISLAÇÃO CITADA.

Constituição federal de 88.

LOMB. Lei Orgânica do Município de Belém.

O Artigo 215 da Constituição Federal expressa que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Roni Gás
Vereador/PROS

RONI GÁS
Vereador

Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Trav. Curuzú, 1755 – Câmara Municipal de Belém
Marco – Belém – Pará – CEP 66.090-540
Fone/Fax.: (91) 4008-2219
Email: ronigasvereador@gmail.com

210, 25.02.2021
às 9h10

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**
**GABINETE DO VEREADOR**
**RONI GÁS**

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021

Ementa

Dispõe sobre a criação do estabelecimento público chamado Escola de Música de Belém -EMB, e dá outras providências.

Fórmula de promulgação

A Câmara Municipal de Belém decreta:

Texto

Art. 1º Fica estabelecida a criação da Escola de Música de Belém - EMB voltada para a ensino da música para a comunidade da nossa cidade, com o objetivo de expandir a cultura Belenense.

Art. 2º O estabelecimento acima citado será chamado Escola de Música de Belém - EMB -MAESTRO WALDEMAR HENRIQUE em homenagem a esse grande musicista que teve grande influência na cultura desse estado e dessa cidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A música é um dos mais belos e importante legados de um povo. Ela está integrada tanto na vida social quanto na religiosa. A própria Bíblia dá uma ênfase toda especial à música de louvor.

Os salmos 147.1, assim dispõe:" Louvai ao Senhor, porque é nome amável cantar louvores ao nosso Deus.; fica-lhe bem o cântico de louvor".

Nossa cultura é rica de musicalidade, nossos sons são conhecidos no mundo inteiro, mas infelizmente não temos uma Escola de Música do

Trav. Curuzú, 1755 – Câmara Municipal de Belém
Marco – Belém – Pará – CEP 66.090-540
Fone/Fax.: (91) 4008-2219
Email: ronigasvereador@gmail.com

nosso Município, onde seria incentivado o estudo da música como instrumento de transformação social e cultural, formando musicistas que engrandeceriam a nossa cultura e daria oportunidades as nossas crianças e adolescentes usando nesse projeto a parceria dos músicos da nossa GMB (Guarda Municipal de Belém), bem como convênio com a Polícia Militar e o. Corpo de Bombeiros.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Referência.

LEGISLAÇÃO CITADA

O Artigo 215 da Constituição Federal expressa que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

RONI GÁS
Vereador

Roni Gás
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Trav. Curuzú, 1755 – Câmara Municipal de Belém
Marco – Belém – Pará – CEP 66.090-540
Fone/Fax.: (91) 4008-2219
Email: ronigasvereador@gmail.com

228, 23.02.2021
às 9h17

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL

# PROJETO DE LEI Nº 004/2021

**Reconhece que, a prática regular de atividades físicas, sejam praticadas em espaços públicos ou privados, em qualquer tempo, inclusive durante possíveis crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, é essencial para a manutenção e incremento da qualidade de vida e saúde da população do Município de Belém e dá Outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art.1º** - Fica reconhecido no Município de Belém, que a prática regular de atividades físicas (exemplo: esportivas e de lazer, nomeadamente aquelas classificadas como exercícios físicos), é essencial para a manutenção e melhora da aptidão física, qualidade de vida e saúde da população, podendo ser realizados em espaços públicos e em estabelecimentos privados destinados a esse fim, em qualquer tempo, inclusive, em tempos de crises como as ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

**Parágrafo Único:** As restrições ao direito de praticar atividades físicas durante situações excepcionais como as referidas no caput deste artigo, seja realizada em espaços públicos ou privados, deverão ser normatizadas pelo Poder Público, sendo fundamentadas nas normas sanitárias e de segurança pública, sendo precedidas por decisões administrativas pautadas em critérios técnicos e reconhecidamente científicos.

**Art.2º** - A aplicação da autorização contida no caput deste artigo deverá seguir as normas sanitárias expedidas pela Secretaria de Saúde do Município de Belém.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Salão Plenário "Lameira Bittencourt", 10 de Fevereiro de 2021**

**PABLO FARAH**
**Vereador – PL**

Travessa Curuzu,1755 – Bairro do Marco – CEP 66.093-540 – Belém–Pará – Fone: (91)4008-2246

229, 23-02-2021
às 9h17

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL

# PROJETO DE LEI Nº 005/2021

**Dispõe sobre a isenção na taxa de inscrição de concursos Públicos do Município de Belém aos munícipes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá Outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art.1º** - Fica isento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelo Município de Belém aos munícipes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico ou Cadastro Único) e for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26/06/2017.

**Art. 2º** - Para obter o direito ao benefício de isenção, o candidato deverá informar seu Número de Identificação Social (NIS) em requerimenmto de solicitação de isenção da taxa no formulário de inscrição do concurso devidamente preenchido.

**Art.3º** - A identidade executora do concurso poderá consultar o órgão gestor do Cadastro Único para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato e, posteriormente, divulgará os resultados de isenção.

**Parágrafo Único:** Para fins de referida isenção de que trata esse artigo, será considerado domicílio de residência do candidato aquela que estiver vinculado a sua inscrição no Cadastro Único, sendo requisito ser no Município de Belém para a concessão do benefício.

**Art.4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Salão Plenário "Lameira Bittencourt", 15 de Fevereiro de 2021**

**PABLO FARAH**
**Vereador – PL**

**Travessa Curuzu,1755 – Bairro do Marco – CEP 66.093-540 – Belém–Pará – Fone: (91)4008-2246**
**E-mail: vereadorpablofarah@gmail.com**

257, 23.02.2021
às 9h28

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº:_____ / 2021.

**"Proíbe a cobrança de distribuição de sacolas recicláveis/retornáveis e dá outras providências."**

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém aprova e eu prefeito deste município sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º-** As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Município de Belém, ficam proibidos de cobrar do consumidor final pela distribuição de sacos/sacolas biodegradáveis reutilizável/retomável instituídas pela Lei Estadual nº. 8.902/2019.

**Art. 2º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 22 de fevereiro de 2021.

Miguel Rodrigues

**Vereador Miguel Rodrigues**
**Vice-Líder do G-5**

258, 23.02.2021
às 9h29

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador Túlio Neves - PROS

Projeto de Lei nº 002

**"Torna obrigatório o fornecimento de sacolas biodegradáveis gratuitamente no âmbito do município de Belém"**

O Prefeito Municipal de Belém, faço saber que o poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais no município de Belém, o fornecimento gratuito de sacolas de material biodegradável, as quais terão a finalidade do acondicionamento de produtos e mercadorias em geral.

Art.2º. Entende-se por sacola plástica biodegradável aquela que apresenta degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, cujos resíduos finais não sejam ecotóxicos.

Art3º. As sacolas plásticas devem atender aos seguintes requisitos: I - Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado; II - Biodegradar - tendo como resultado CO2, água e biomassa; III - Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser ecotóxicos ou danosos ao meio ambiente.

Art.4º - Em caso de não cumprimento desta Lei deverão ser aplicadas as seguintes penalidades; a) Advertência; b) Multa; c) Suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento até a devida regularização.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 23 de fevereiro de 2021

Trav. Curuzu n º 1755 – Marco/ CEP 66023-570
Fone: 4008- 2220 E-mail:gabver.tulioneves@gmail.com

262, 23.02.2021
às 9h30

*Poder Legislativo Municipal*
*Câmara Municipal de Belém*
*Gabinete do Vereador Juá- Republicanos*

**PROJETO DE LEI Nº._____ /2021.**

**"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DENOMINADO, "ESPORTE SIM, DROGAS NÃO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A Câmara Municipal de Belém institui e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica, por esta lei, autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar junto à Fundação Municipal de Esportes o programa de prevenção e combate às drogas, denominado de "Esporte Sim, Drogas Não", em parceria com as Quadras Esportivas, Academias de Ginástica e demais estabelecimentos do gênero do município.

**Parágrafo Único** - O programa, de que trata o "caput" deste artigo, terá como público alvo crianças e adolescentes de ambos os sexos.

**Art. 2º** - A parceria, de que trata o artigo 1º desta lei, deverá ser firmada com os proprietários das quadras, academias e similares, que voluntariamente disponibilizarem, sem ônus para a Prefeitura e os munícipes, horários vagos para prática de esportes de todas as modalidades.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura será responsável pela coordenação, supervisão e execução do programa, através dos professores, monitores e estagiários do quadro da Fundação Municipal de Esportes.

**Art. 3º** - A Secretaria de Esportes deverá reciclar e qualificar o seu pessoal para que estejam aptos para orientação e conscientização sobre os benefícios da prática de esportes e também para os malefícios causados pelo uso de drogas lícitas e ilícitas.

**Art. 4º** - Fica a Prefeitura autorizada a firmar convênio com entidades prestadoras de extensão, a exemplo das universidades, visando o bem-estar das crianças e jovens do referido programa.

**Art. 5º** - A Prefeitura Municipal está autorizada a conceder vantagem tributária sobre o imposto predial aos proprietários que inscreverem os seus estabelecimentos (a exemplo de quadras esportivas e academias de ginástica, dança, musculação, etc.) no programa.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Salão Plenário Lameira Bittencourt, 23 de fevereiro de 2021.**

**Vereador Juá**

**Líder do Republicanos**

263, 23.02.2021

*Poder Legislativo Municipal*
*Câmara Municipal de Belém*
*Gabinete do Vereador Juá- Republicanos*

**PROJETO DE LEI Nº. ..... /2021**

**" Dispõe sobre o Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes, e criação da Semana de Combate à sexualização de Crianças e Adolescentes e dá outras providências."**

**A Câmara Municipal de Belém institui e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º:** O Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes consiste em um conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela prefeitura Municipal de Belém como forma de prevenir e combater a sexualização de crianças e adolescentes.

**§ 1º:** Para os efeitos desta lei, é considerada sexualização a imposição da sexualidade adulta as crianças e adolescentes antes que estas sejam capazes de lidar com a questão mental, emocional e fisicamente; definindo-se ainda como imagem sexualizada aquelas que contenham conotação sexual ou que induzam a qualquer ideia ou tendência de caráter sexual.

**§ 2º:** As campanhas às quais se refere o "caput" deste artigo utilizarão recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

**Art. 2º:** Entre as ações a que se refere o "caput" do artigo anterior, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios órgãos municipais campanhas permanentes de informação, atuando de forma especial junto a grupos de interesse mediante as atividades como segue:

I- Campanhas e palestras dirigidas aos pais e responsáveis, em espaços públicos como escolas, centros educacionais e qualquer instituição do mesmo segmento, esclarecendo, conscientizando e orientando sobre os riscos da sexualização dos filhos através da publicidade, mídia em geral, internet, tecnologias de comunicação ( celulares, tablets, whatsapp, facebook, etc), vestuários, filmes, TV, músicas e outros meios;

II- Atuação junto às escolas do sistema municipal de educação nos seguintes pontos:

a) Orientação para professores, educadores e funcionários quanto à necessidade de envidarem esforços para a valorização da infância no desempenho das atividades

escolares e, ainda, para que sejam evitadas situações que exponham crianças e adolescentes à sexualização, seja através de eventos, tipos de música, teatro, cinema e demais práticas educacionais e culturais;

**Art. 3º:** Fica instituída a Semana de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes, que se realizará durante a primeira semana do mês de outubro de cada ano, visando chamar a atenção da sociedade sobre questões ligadas ao tema objeto desta lei.

**Art. 4º:** O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Salão Plenário Lameira Bittencourt, 23 de Fevereiro de 2021**

.....

***GLEBSON CAVALCANTE DA SILVA***

***VEREADOR JUÁ-***

***LÍDER DA BANCADA DO REPUBLICANOS***

263;23.02.2021
às 9h

*Poder Legislativo Municipal*
*Câmara Municipal de Belém*
*Gabinete do Vereador Juá- Republicanos*

**PROJETO DE LEI Nº. ..... /2021**

**" Dispõe sobre a vedação da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente no Município de Belém- PA e dá outras providências."**

**A Câmara Municipal de Belém institui e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1°:** É vedada a nomeação ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de 08 ( oito) anos após o cumprimento da pena, por:

**I-** Crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217- A e subsequentes do código penal, tais como:

a) Estupro de vulnerável;
b) Corrupção de menores;
c) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
d) Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança e adolescente ou de vulnerável;
e) Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

**II-** Crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

**III-** Outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

**Parágrafo Único:** Os cargos e empregos públicos mencionados no "caput" abrangem todos aqueles na administração pública em que se trabalha com crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidade administrativa que lhes presta atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

**Art. 2°:** Para cumprimento do disposto nesta lei, o cidadão que pleitear determinado cargo deverá providenciar a certidão de antecedentes criminais.

**Parágrafo Único:** A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

**Art.3°:**. Esta lei entra em vigor 90 ( noventa ) dias após a data de sua publicação.

**Salão Plenário Lameira Bittencourt, 23 de Fevereiro de 2021**

.....

***GLEBSON CAVALCANTE DA SILVA***
***VEREADOR JUÁ-***
***LÍDER DA BANCADA DO REPUBLICANOS***

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº**

**Institui isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos munícipes que zelar reformar, embelezar e proceder melhorias urbanas , ambientais e paisagísticas de espaços públicos e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art 1º**. Institui isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos munícipes que zelar, reformar, embelezar e proceder melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas de espaços públicos do município de Belém.

**Parágrafo único.** A isenção tem como objeto as intervenções previstas, no caput, nas áreas verdes, parques, jardins, praças, rotatórias, pista de corrida, canteiros centrais de avenidas, ciclo faixas, ciclo vias, passarelas, quadras de esportes, áreas de ginástica e lazer, pontos turísticos e outros bens de propriedade do município, colocados ao uso comum da comunidade.

**art. 2º** A presente lei tem por objetivo, dentre outros:

I - incentivar e viabilizar ações para a conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas de praças e demais áreas públicas;

II - aperfeiçoar as condições de uso dos espaços públicos e entornos, com melhorias da iluminação, limpeza e segurança;

III - incentivar a instalação e a manutenção de mobiliário urbano que atenda as melhores práticas de preservação ambiental;

IV - priorizar a recuperação da paisagem urbana e a manutenção da biodiversidade existente no município de Belém;

V - aprimorar os serviços de manutenção e zeladoria de praças e de áreas públicas;

VI - reduzir as despesas municipais com a sua manutenção e zeladoria;

VII - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas físicas e jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças públicas e demais áreas do município, em conjunto com o Poder Público municipal;

**Parágrafo Único.** As benfeitorias e melhorias realizadas pelo participante não serão indenizadas pelo município e integrarão o patrimônio público municipal.

**Art. 3º.** Os isentos em decorrência da presente lei poderão ser compensadas com o direito de colocar publicidade na área beneficiária e a autorização de sua divulgação na imprensa e em informes publicitários.

**Art. 4º.** O Poder executivo poderá, expedir regulamento, fixando as normas de habilitação, de participação, de responsabilidade, bem como a estipulação de critérios, obrigações, direitos, requisitos, competências, procedimentos, atribuições, limites, prazos, vantagens, e demais exigências necessárias à implementação da presente Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara municipal de Belém, em de março de 2018

Vereador MAURO FREITAS

MAURO CRISTIANO FREITAS: 42610567200

Assinado digitalmente por MAURO CRISTIANO FREITAS:42610567200
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=04835476000101, CN=MAURO CRISTIANO FREITAS:42610567200
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-02-20 12:11:00
Foxit Reader Versão: 9.7.0

274. 23.02.2021
09:56h

Bia Caminha
VEREADORA

Prefeitura de Belém
Governo do nosso gente

PROJETO DE LEI Nº XXX DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 9656, de 30 de Dezembro de 2020, que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º. O art. 22 da Lei 12.850, Lei nº 9656, de 30 de Dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá composição paritária entre representantes dos órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, e sera constituido pelos seguintes membros:

I – um (a) representante da Secretaria Municipal de Saneamento;
II - um (a) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;
III - um (a) representante da Secretaria Municpal de Saúde;
IV – um (a) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
V – um (a) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento;
VI – um (a) representante da Agência Reguladora de Belém – ARBEL;
VII – um (a) representante da Câmara Municipal de Belém;
VIII – um (a) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Pará;
IX – duas representantes das Entidades de Ensino, Pesquisa e Extensão;
X – duas entidades representantes da sociedade civil;
XI – um (a) representante dos conselhos municipais; e
XII – um (a) representante do prestador de service de água e esgoto."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 23 de fevereiro de 2021.

Bia Caminha
**Bia Caminha**
Vereadora de Belém

**Câmara Municipal de Belém**
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540

(91) 9 8224-5735
biacaminhaequipe@gmail.com

23.02.2021 - 09:54

**PROJETO DE LEI N° XX DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**Dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres não possam assumir cargos públicos no Município de Belém e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, faço saber que a Câmara Municipal de Belém decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°.**Fica vedado o acesso a cargos públicos no Município de Belém, no âmbito da administração direta e indireta, para agressores de mulheres, tendo como base os direitos previstos na Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

**§ 1º.**A vedação acontecerá a partir da condenação em decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena e/ou, havendo existência da tramitação de processo no judiciário referente a violência contra a mulher, fica suspensa a nomeação até que seja concluído o julgamento.

**§ 2º.** O atestado de Antecedentes criminais, documento que destaca a ausência de idoneidade, deve estarobrigatoriamente previsto em edital, em caso de concursos públicos, e em lista oficial de documentos a serem entregues, em caso de posse em cargos de livre nomeação e exoneração.

**Art. 2°**. A violência contra mulheres constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição em certames de ordem pública e para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tivessem sido condenadas nas condições previstas no caput dessa Lei.

**Art. 3°**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 23 de fevereiro de 2021.

**Bia Caminha**

**Vereadora de Belém**

**Câmara Municipal de Belém**
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540

(91) 9 8224-5735
biacaminhaequipe@gmail.com

276, 23.07.2021
09457

1

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

# PROJETO DE LEI Nº_____

*Institui a Semana Municipal da Visibilidade Trans, e dá outras providências.*

**Art.1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, a Semana municipal da Visibilidade Trans, a ser celebrada na semana do dia 29 de janeiro, Dia Nacional da Visibilidade Trans.**

**Parágrafo primeiro. A presente data serve para refletirmos, enquanto sociedade belenense, sobre a necessidade de respeito, inclusão e equidade de direitos para as comunidades trans, e também como política de ação afirmativa para pessoas transgêneros.**

**Parágrafo segundo. A Semana Municipal da Visibilidade Trans tem por finalidade o desenvolvimento de diversas ações para reflexão, conscientização e debates sobre o tema.**

**Parágrafo terceiro. Durante a Semana Municipal da Visibilidade Trans, poderão ser desenvolvidas pelo Município oficinas, palestras e orientação jurídica àqueles que foram vítimas de transfobia ou de alguma forma de discriminação em virtude da sua identidade de gênero.**

**Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.**

**Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**... Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador "Lameira ...encourt" aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de 2021.**

**RENAN NORMANDO**
**Vereador – PODEMOS.**

JUSTIFICATIVA

29 de janeiro – Dia da Visibilidade Trans

A luta pelos direitos das pessoas trans no Brasil e no mundo ocidental tem se constituído, nas últimas décadas, em uma das formas de enfrentamento das violências de gênero. Em nosso país, a luta da população trans ganha um símbolo: o Dia Nacional da Visibilidade Trans, celebrado em 29 de janeiro e instituído a partir de 2004 para lembrar o dia em que pessoas trans e travestis foram à Brasília, pela primeira vez em ato organizado especificamente para tal, lançar a campanha "Travesti e Respeito", junto ao Congresso Nacional.

Dizem as(os) antropólogas(os) e as(os) historiadoras(es) que os rituais, dentre outras funções, servem como marcação no espaço e no tempo que garantiria o não esquecimento. A invenção dos "dias", para além daqueles significados imediatamente associados ao mercado de consumo, constitui uma estratégia de marcação e lembrança como forma de resistência. Além do dia 29 de janeiro, fazem parte desse conjunto o Dia Internacional do Orgulho LGBTI (28 de junho), o Dia da Visibilidade Lésbica (29 de agosto), Dia da Visibilidade Bissexual (23 de setembro) e o Dia da Visibilidade Intersexo (26 de outubro).

A história de luta pelos direitos das pessoas trans acumula avanços e retrocessos, estes últimos associados sobretudo a agenciamentos conservadores. Entre os avanços, destaca-se a 11ª. versão do Código Internacional de Doenças (CID-11) da Organização Mundial de Saúde, disponível para pré-visualização desde junho de 2018, que retirou a transexualidade da lista dos transtornos mentais. É importante considerar aqui a participação dos movimentos sociais e de grupos, instituições e organizações que se empenharam na luta pela despatologização da transexualidade.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) há alguns anos tem participado ativamente nessa luta e dentre seus esforços encontram-se estratégias diversificadas que incluem entrevistas, produção de vídeos, debates on-line e a elaboração de resoluções que buscam orientar o exercício profissional de sorte a garantir os direitos das pessoas trans. A Resolução CFP nº 01/2018, que está completando dois anos, por exemplo, orienta que profissionais da Psicologia atuem na direção do enfrentamento da transfobia e demais preconceitos associados ao gênero, acolhendo pessoas trans e travestis de forma não patologizante. É preciso considerar a importância de iniciativas como essa que, apesar de

278, 23-02-2021
09:57h

Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

# PROJETO DE LEI Nº_____

*Institui a Semana Municipal de Proteção Animal, e dá outras providências.*

**Art.1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, a Semana Municipal de Proteção Animal, a ser celebrada na primeira semana de Outubro.**

**Parágrafo primeiro. A presente semana serve para refletirmos, enquanto sociedade belemense, sobre a necessidade de proteção e posse responsável de animais, adoção, combate e ao abandono e maus-tratos dos mesmos, bem como realizar ações educativas e de sensibilização à causa animal em Belém.**

**Parágrafo segundo. Esta semana serve também para promovermos os dispostos na lei municipal n.º 9.411/2018 que trata da proibição de uso de veículos de tração animal neste município, dentre outras providências.**

**Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.**

**Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt" ao .... dias do mês de Fevereiro do ano de 2021.**

**RENAN NORMANDO**
**Vereador – PODEMOS.**

JUSTIFICATIVA

O planeta é composto por seres vivos. No entanto, não só os seres humanos são importantes, há também uma causa animal que integra a importância do bem-estar dos animais vistos como semelhantes. Serve para promover uma cultura ecológica que defende o valor da lei natural como o equilíbrio de um ecossistema perfeito.

A partir desta perspectiva, o movimento de defesa e proteção dos animais é uma corrente que mostra uma nova interpretação dos animais vistos através da empatia. Por esta razão, a causa animal também promove a importância da cultura para gerar novos pontos de vista na mudança de tradições. Portanto, por trás desses movimentos existe o motor de uma nova ética que observa o animal como semelhante a partir da perspectiva de um sofrimento que pode ser evitado.

Existem muitas consequências negativas do uso instrumental dos animais, um dos mais graves é o perigo de extinção de uma espécie.

Igualmente graves são os casos das pessoas que adotam um animal de estimação para cuidar em casa com a perspectiva de que esse animal seja um brinquedo (um puro entretenimento) e não adotam o compromisso necessário para seus cuidados, como mostram muitos cães abandonados no período de férias.

Este movimento é nutrido por ativistas e pessoas que querem promover esta mensagem de defesa dos direitos dos animais para outros setores. Por exemplo, no campo da moda se promove a defesa da criação de peças elaboradas através de matérias-primas sustentáveis, dando origem a novos tecidos.

Este debate também pode ser aberto ao campo da alimentação, promovendo hábitos nutricionais que valorizam produtos de origem vegetal.

Assim, por tais justificativas, torna-se necessário e premente a criação da Semana Municipal de Proteção Animal em Belém para promovermos formas mais responsáveis de lidar com os animais.

Fonte: adaptado de https://conceitos.com/causa-animal/

279. 23.02.2021
09:58 h

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

# PROJETO DE LEI Nº_____

*Dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, artes marciais, natação, hidroginástica, estúdios de pilates e, demais atividades físicas e desportivas, como atividades essenciais, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.*

**Art.1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, que as academias de musculação, ginástica, artes marciais, natação, hidroginástica, estúdios de pilates, e demais atividades da Educação Física são atividades essenciais à saúde no âmbito da pandemia de Convid-19, no município de Belém.**

**Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput*, devem ser observados todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias.**

**Art. 2º - Os profissionais de Educação Física na área de saúde deverão ter acesso aos equipamentos públicos de saúde e de assistência social, inclusive com atuação nos programas sociais do governo.**

**Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

**Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.**

**Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**[redacted]Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador "Lameira [redacted]ncourt" aos 23 dias do mês de Fevereiro do ano de 2021.**

**RENAN NORMANDO**
**Vereador – PODEMOS.**

JUSTIFICATIVA

Por reconhecer a importância da prática de atividades físicas para prevenção e promoção da saúde, ainda em maio (2020), o Governo Federal incluiu as academias de esporte de todas as modalidades no rol das atividades essenciais. No mês anterior, o Conselho Federal de Educação Física – CONFEF havia enviado um ofício à pasta solicitando tal reconhecimento, bem como também promoveu campanhas chamando a atenção do poder público sobre o assunto, apoiou iniciativas dos profissionais e referendou a retomada das atividades apoiada em protocolos de biossegurança.

Ainda em maio, o Governo de Santa Catarina aprovou a Lei nº 17.941, que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Catarina. No mesmo mês, o Governo do Distrito Federal publicou um decreto que considerava como essencial a atividade exercida pelo profissional de Educação Física na área da saúde. De lá para cá, diversas cidades e estados criaram projetos e aprovaram leis nesse sentido.

A cidade de Petrópolis foi a primeira do Estado do Rio de Janeiro a aprovar uma lei que inclui como essencial a atividade física ou o exercício físico mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais para a população. Em Três Rios (RJ), lei semelhante foi aprovada em agosto. No mesmo estado, a cidade de Miguel Pereira também aprovou legislação semelhante.

Na região Norte, a cidade de Rio Branco, capital do Acre, também aprovou lei que reconhece a essencialidade do exercício físico.

Assim, o Decreto nº 10.344 de 8 de maio de 2020 do governo federal, que atualiza a lista de serviços públicos e atividades essenciais em tempo de enfrentamento do novo coronavírus; dispõe dentre esses:

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Fonte:
https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/revistaedf/4681#:~:text=Por%20reconhecer%20a%20import%C3%A2ncia%20da,no%20rol%20das%20atividades%20essenciais.

284, 23 02 2021
10:14

CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

**PROJETO DE LEI Nº _____**

**Dispõe sobre a proibição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com ruídos sonoros no Município de Belém, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com ruídos sonoros no Município de Belém, restando permitida apenas a utilização desses artefatos sem estampido (silenciosos), a fim de proteger o meio ambiente, os animais domésticos e silvestres, e o bem-estar da população, em especial os enfermos e as pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

**Parágrafo único** – A proibição a que se refere este artigo se estende a toda circunscrição do Município de Belém, em recintos fechados e em ambientes abertos, em áreas públicas e em locais privados.

**Art. 2º** O descumprimento da presente Lei implicará em multa de 500 UFM (Unidade Fiscal do Município), valor que será duplicado em caso de reincidência.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 23 de fevereiro de 2021.

Vereador **Fernando Carneiro**

PSOL

286, 25 02 2021
10:21h

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte – PSOL

Lívia DUARTE

**PROJETO DE LEI Nº ____**

Institui no Município de Belém o Dia Municipal da Resistência e Liberdade Negras e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Belém o Dia Municipal da Resistência e Liberdade Negras, a ser comemorado anualmente no dia 14 de maio.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **23 de fevereiro de 2021.**

Vereadora **Lívia Duarte**
**PSOL**

**JUSTIFICATIVA**

*"13 de maio, primeiro de abril. Nessa história negro não caiu.*
*E viva Zumbi! E viva Zumbi!"*

Mulheres do Ilú Obá de Min na lavagem da escadaria Dom Orione, em 2018, São Paulo.

No 13 de maio relembra-se uma data simbólica para o Brasil, a dita abolição da escravatura, quando houve a assinatura da Lei Áurea. No entanto, para os povos negros, essa data tem um simbolismo sensivelmente diferente, pois o que a História nos mostra é que esta "abolição" não resultou em reconhecimento da liberdade e da dignidade humana para aqueles que foram humilhados, explorados e desumanizados por mais de 300 anos.

O fim legal da escravidão ocorreu por duas razões básicas: a luta e resistência incessantes do povo negro e a pressão das elites mundiais que viam no Brasil um importante mercado consumidor que precisava de força de trabalho assalariada. Entretanto, a elite nacional, formada por grandes latifundiários e senhores de escravos, jamais aceitaria a integração da população negra em pé de igualdade. Iniciou-se então um processo de embranquecimento do Brasil. Ou seja, os negros foram úteis ao país apenas como escravos. A

Travessa Curuzu, 1755 – Marco – CEP: 66.023-570
Câmara Municipal de Belém (1º andar)
Contato: (91) 4008-2241
E-mail: vereadoraliviaduarte@gmail.com

liberdade nesse caso foi uma forma institucionalizada de demonstrar o desprezo e nos tornar uma população sem acesso a direitos básicos de cidadania.

Após a chamada abolição, criou-se um muro entre o estado e a nação afro-brasileira (e também indígena) que foi deixada à margem da sociedade. "Livres" e sem qualquer reparação histórica pelo horror da escravidão, fomos parar nas ruas, nas favelas, no sub-emprego, na miséria. Essa é a liberdade comemorada pelo Brasil? Então, nós, negros e negras, não temos o que comemorar.

O dia seguinte à assinatura da Lei Áurea nos mostrou o abandono e também o triste e cruel reconhecimento da nossa liberdade pelo estado através da violência policial que nos reprime, castiga e assassina desde então. Há 132 anos vivemos no dia seguinte à abolição, um dia que não acabou. Lutamos pelo reconhecimento, por reparação histórica, por representatividade, por direitos, contra o racismo genocida. Nossa liberdade será uma conquista. Nada a comemorar. Temos sim muita luta pela frente.

Assim, este Projeto de Lei viabiliza, por intermédio do Poder Executivo Municipal, a assistência às pessoas que precisam do transporte cicloviário para prover o seu sustento e o sustento de suas famílias, assim como Janice Dias também precisava. Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **23 de fevereiro de 2021.**

Vereadora **Lívia Duarte**
**PSOL**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte – PSOL

Lívia DUARTE

**PROJETO DE LEI Nº**

Institui o Estatuto da Igualdade Racial no município de Belém, adota os preceitos da Lei Federal nº 12.288/2010, da Lei Estadual nº 6.941/2007 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui a seguinte Lei:

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial no Município de Belém, adota os preceitos da Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010 e da Lei Estadual nº 6.941, de 17 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos raciais individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial.

Parágrafo único – Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I. discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II. desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III. desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV. população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V. políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Município no cumprimento de suas atribuições institucionais;

Travessa Curuzu, 1755 – Marco – CEP: 66.023-570
Câmara Municipal de Belém (1º andar)
Contato: (91) 4008-2241
E-mail: vereadoraliviaduarte@gmail.com

VI. ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2°. É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas e ambientais defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3°. Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, ambientais e políticos, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4°. A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural, ambiental do município será promovida, prioritariamente, por meio de:

I. inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
II. adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
III. modificação das estruturas institucionais do Município para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação racial;
IV. promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;
V. eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;
VI. estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII. implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único – Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades socio-raciais e de gênero e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do Município.

Art. 5°. Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderá ser instituído o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial (SIMPIR), conforme estabelecido no Título III.

## TÍTULO II
## DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I
### DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6°. O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas e programas universais, sociais e econômicas e específicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1°. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra, sem prejuízo das atribuições das entidades públicas federais e estaduais, também é de responsabilidade dos órgãos municipais, da administração direta e indireta.

§ 2°. O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7°. O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constituirá a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I. ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II. produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III. desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra;

IV. fortalecimento das ações de saúde mental a população negra vítima do racismo e da discriminação racial

Art. 8°. Constituem objetivos da Política Municipal de Saúde Integral da População Negra:

I. a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades raciais e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II. a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III. o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV. a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V. a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único – Os membros das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

## CAPÍTULO II
## DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

### SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade, do Município e da sociedade brasileira.

Art. 10º. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, sem prejuízo de participação em iniciativas do governo federal e do governo estadual, a Prefeitura Municipal poderá adotar as seguintes providências:

I. promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II. apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III. desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV. implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra paraense.

## SEÇÃO II
## DA EDUCAÇÃO

Art. 11º. Nos estabelecimentos de ensino público municipal é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Estado do Pará e no Brasil, observado o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§1º. Os conteúdos referentes à história da população negra no Estado do Pará e no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural e ambiental do País.

§2º. O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§3°. Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12°. Os órgãos municipais de fomento à pesquisa poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13°. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 14°. O Poder Público Municipal adotará programas de ação afirmativa, reservando nas escolas municipais por ele mantidas no mínimo 40% (quarenta por cento) das vagas a pleiteantes negros que se submetam a elas pelo critério cor: preta ou parda.

Art. 15°. O Poder Público Municipal adotará programas de ação afirmativa, designando 40% das vagas no Conselho Municipal de Educação para negros.

Parágrafo único – As vagas para negros que trata o *caput* deste artigo, devem ser distribuídas compreendendo a diversidade do movimento negro: urbano, quilombola e afro-religioso.

Art.16°. O Poder Executivo Municipal, por meio dos seus órgãos competentes acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

**Seção III**
**Da Cultura**

Art. 17°. Sem prejuízo das atribuições dos entes federais e estaduais, o poder público municipal garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18°. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Município.

Parágrafo único – A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5° do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público municipal, sem prejuízo das atribuições das instituições federais e estaduais.

Art. 19°. O Poder Público Municipal incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba, samba de cacete, carimbó, marambiré, boi bumbá, siriá, lundu, e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino municipal públicas.

Art. 20°. O Poder Público Municipal garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

## Seção IV
## Do Esporte e Lazer

Art. 21°. O Poder Público Municipal fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais, sem prejuízo das iniciativas dos entes federal e estadual.

§1°. A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§2°. É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas municipais pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

Art. 22º. O Poder Público Municipal garantirá políticas de ação afirmativa com bolsas para atletas negros paraolímpicos e bolsa atleta para jovens negros em diversas modalidades.

## CAPÍTULO III
## DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23º. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos de religiões de matriz africana e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24º. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I. a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins e a suas liturgias;

II. a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III. a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV. a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V. a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI. a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII. o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII. a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de racismo e intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25º. É garantida a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26º. O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I. coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II. inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III. assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao Poder Público Municipal.

IV. assegurar que as políticas públicas voltadas para a população negra, sejam estendidas aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana - POTMAS, considerando que são territórios de negritude.

## CAPÍTULO IV
## DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA

### SEÇÃO I
### DO ACESSO À TERRA

Art. 27°. O Poder Público Municipal elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo, sem prejuízo das atribuições dos entes federal e estadual.

Art. 28°. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o Poder Público Municipal promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola, sem prejuízo dos entes federal e estadual.

Art. 29°. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção, sem prejuízo das responsabilidades e ações dos entes federal e estadual.

Art. 30°. O Poder Público Municipal promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais, sem prejuízo das atribuições dos entes federal e estadual.

Art. 31°. O Poder Público Municipal em colaboração com os entes federal, estadual ou por iniciativa própria elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 32°. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 33°. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da equidade racial.

**Seção II**
**Da Moradia**

Art. 34°. O Poder Público Municipal garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida, sem prejuízo das atribuições de entes federais e das políticas que desenvolvam de idêntica finalidade.

Parágrafo único – O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 35°. Os programas, projetos e outras ações no Município de Belém devem estar articuladas às realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei no 11.124/2005, devendo considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal estimulará e facilitará a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 36°. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

## CAPÍTULO V
## DO TRABALHO

Art. 37°. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, sem prejuízo das atribuições da União e do Estado, observando-se:

I. o instituído neste Estatuto;

II. os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III. os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção no 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV. os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 38°. O Poder Público Municipal promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e de economia mista, além do incentivo de adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§1°. A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§2°. As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§3°. O Poder Público Municipal poderá estimular, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§4°. As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da paridade de gênero entre os beneficiários.

§5°. Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§6°. O Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes, promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural, respeitando sua identidade de gênero.

§7°. O Poder Público Municipal promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

§8°. Deverá ser adotada a política de cotas raciais para concursos municipais do setor público e no processo seletivo do setor privado conforme preceitua a Lei Federal 12.288, de 20 de julho de 2010.

§9°. O Poder Público Municipal incentivará parcerias com cursos técnicos do Sistema S para pessoas negras de baixa renda (até dois salários mínimos) e do mercado informal.

§10°. O Município, por meio de seus órgãos competentes, poderá conceder incentivos para empresas que comprovem ter em seu quadro funcional pelo menos 30% por cento de pessoas negras

§11°. O Município, por meio de seus órgãos competentes, poderá conceder Selo de Igualdade Racial, que deverá ser criado por lei específica, para empresas que possuam políticas de ação afirmativa para pessoas negras nos seus processos de recrutamento e seleção.

Art. 39°. O Poder Público Municipal formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 40°. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal estimulará as atividades voltadas ao turismo com o enfoque na valorização da cultural - racial com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 41°. O Poder Público Municipal implementará critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição racial municipal, observados os dados demográficos oficiais, reservando no mínimo 20% (vinte por cento) dos cargos aos que desejarem participar de processos seletivos valendo-se do critério de cor da pele, assegurada a paridade de gênero no conjunto das vagas oferecidas.

## CAPÍTULO VI
## DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 42°. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do Pará.

Parágrafo único – Os órgãos de comunicação municipal deverão criar espaço específicos para que as entidades negras possam produzir e veicular seus programas.

Art. 43°. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, racial ou artística.

Art. 44°. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 43.

Art. 45°. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista do Município de Belém deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§1°. Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§2° Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade racial, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§3° A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público municipal.

§4° A exigência disposta no *caput* não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art.46°. Deverá ser assegurado nos territórios quilombolas o acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's), principalmente da informática e da internet no Município de Belém, proporcionando a população quilombola belemense melhores oportunidades no mercado de trabalho e a apropriação do conhecimento para o benefício da comunidade.

## TÍTULO III
## DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SIMPIR)

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 47°. É instituído o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial (SIMPIR) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no Município de Belém.

§1° O Município de Belém poderá aderir ao Sistema Municipal de Promoção de Igualdade Racial.

§2° O Poder Público Municipal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do SIMPIR.

### CAPÍTULO II
### DOS OBJETIVOS

Art. 48°. São objetivos do SIMPIR:

I. promover a igualdade racial e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II. formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III. descentralizar a implementação de ações afirmativas pelo governo municipal;

IV. articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade racial;

V. garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

### CAPÍTULO III
### DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49°. O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, elaborará plano municipal de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial (PMPIR).

§1° A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PMPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do SIMPIR, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade racial em âmbito municipal.
§2° As diretrizes da política municipal de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Art. 50°. O Poder Executivo Municipal poderá instituir conselhos de promoção da equidade racial, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.
§1° Será assegurado no Conselho de que trata o *caput* a função de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de Programas e ações de equidade raciais na área de educação, saúde, esportes e lazer sob responsabilidade dos Movimentos Negro do Pará para garantir a transversalidade com verba assegurada no orçamento anual do Município.

## CAPÍTULO IV
## DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 51°. O Poder Executivo Municipal poderá instituir, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Equidade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52°. É assegurado às vítimas de discriminação racial o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.
Parágrafo único – O Município assegurará atenção às mulheres negras, respeitando sua identidade de gênero, em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica bem como assegurará que sejam atendidas, de forma específica, nas demais questões jurídicas, considerando a situação de vulnerabilidade.

Art. 53°. O Município poderá adotar medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra, com medidas específicas para combater o extermínio da juventude negra.

Parágrafo único – O Município poderá implementar ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 54°. O Município poderá adotar medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 7.716/1989.

Art. 55°. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei Federal nº 7.347/1985.

Art. 56°. Deverá ser assegurado, pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, nos cursos de capacitação de servidores do sistema de segurança pública, disciplinas curriculares específicas de enfrentamento ao racismo e outras práticas discriminatórias, e sobre o direito de igualdade racial, previstos no Artigo 3°, inciso IV da Constituição Federal, e Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

Parágrafo único – Considerar-se-á cursos de capacitação, todo e qualquer curso realizado de formação ou de qualificação profissional dos servidores que trata o *caput* deste artigo.

Art. 57°. Os relatórios do Conselho Municipal de Segurança Pública sobre violência e homicídios, deverão conter o recorte racial contra a população negra.

Art. 58°. Deverá constar em qualquer concurso público, de qualquer dos poderes do Município de Belém, conteúdos sobre a legislação antirracista e de promoção da igualdade racial, em especial o Estatuto da igualdade Racial Federal, Lei Federal 7.716/89 e Estadual, quando houver.

## CAPÍTULO V
## DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 59º. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais do Município, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

I. promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego, geração de renda, moradia e saneamento básico;

II. financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III. incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV. incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V. iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI. apoio a programas e projetos dos governos estaduais, federais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII. apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

§1º. O Poder Executivo Municipal poderá adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§2º Durante os 10 (dez) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo Municipal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deste artigo, discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei.

§3°. O Poder Executivo Municipal poderá adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2o deste artigo.

§4° O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias do Município.

Art. 60°. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 55:

I. transferências voluntárias do Governo do Estado;
II. doações voluntárias de particulares;
III. doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
IV. doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
V. doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

## TÍTULO IV
## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61°. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União Federal ou dos Estados.

Art. 62°. O Poder Executivo Municipal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 63°. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Art. 5°, LXXVIII, § 2° da Constituição Federal/88) (preâmbulo)

Art. 64°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **23 de fevereiro de 2021.**

Vereadora **Lívia Duarte**
**PSOL**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei é baseado em proposta similar feita pelo Deputado Estadual Carlos Bordalo que atualmente tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA). De acordo com o especificado no Art. 1°, este projeto tem como objetivo instituir o Estatuto da Igualdade Racial no Município de Belém, com base nos preceitos da Lei Federal n.° 12.288/2010 e da Leis Estadual n.° 6.941/2007, garantindo desta forma à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos raciais individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial.

Historicamente, o Brasil tem lançado mão de dispositivos legais que contribuem para a manutenção do racismo na sociedade. Neusa Santos, psicanalista e autora do livro Tornar-se negro (1983), diz que "a sociedade escravista, ao transformar o africano em escravo, definiu o negro como raça, demarcou o seu lugar, a maneira de tratar e ser tratado, os padrões de interação com o branco e instituiu o paralelismo entre cor negra e posição social inferior".

Na atual conjuntura social, as diferenças são preponderantes para definir conquistas, respeito e gozo de direitos. Os baques da realidade nos exigem a necessidade de defender de forma mais incisiva e cada vez mais urgente o direito humano à igualdade racial, uma vez que a ocorrência do racismo e outros tipos de discriminações raciais, como a intolerância que incita a perseguição e que cria obstáculos ao acesso e à efetivação desses direitos.

O antirracismo está enraizado na ação. Seu objetivo é desafiar a ordem vigente, que normatiza e perpetua práticas racistas dentro de uma sociedade estruturalmente desigual, para exigir, de maneira ativa, a transformação de políticas, comportamentos e crenças que fortalecem a discriminação. A professora e filósofa Angela Davis, reconhecida no mundo todo por integrar o movimento Panteras Negras durante a década de 1970, nos Estados Unidos, é certeira ao pontuar que "*numa sociedade racista, não basta não ser racista: é preciso ser antirracista*".

Como aliados da luta, devemos tomar para si a responsabilidade pela erradicação de preconceitos respaldados pelo sistema hierárquico que segmenta nossa sociedade em camadas – que podem ser mais ou menos favorecidas, de acordo com fatores como cor e etnia. É nosso dever, enquanto cidadãos e enquanto parlamentares eleitos, cobrar medidas para eliminar o racismo nos níveis individual, institucional e estrutural.

Diante desta realidade, a criação do Estatuto Municipal da Igualdade Racial, proposta pelo presente Projeto de Lei, reúne um conjunto de regras e princípios jurídicos para coibir a discriminação racial e **definir políticas que promovam a mobilidade social de grupos historicamente discriminados e, por conseguinte, desfavorecidos.**

O PL, baseado nos preceitos da Lei Federal nº 12.288/2010 trata de questões específicas do nosso Município e aborda pontos fundamentais como o direito à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à terra, à moradia adequada e ao trabalho. Outro aspecto muito importante assegurado pelo Estatuto diz respeito ao fato de que a herança cultural e a participação da população negra na história do Pará precisam estar presentes na produção veiculada nos órgãos de comunicação do Município.

Todas as ações afirmativas previstas no Estatuto, são de importância basilar para o combate à desigualdade racial no Município e para a promoção da igualdade de oportunidades representando desta forma, um marco jurídico, histórico, social, moral em defesa de pessoas discriminadas.

Diante do exposto, ofereço este projeto, a fim de que seja uma ferramenta eficaz de monitoramento das políticas públicas aqui afirmadas. Com isso, temos o objetivo de assegurar a efetiva implementação de mecanismos de promoção da igualdade étnico-racial e a concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação étnico-racial.

Assim, este Projeto de Lei viabiliza, por intermédio do Poder Executivo Municipal, a promoção, a organização e articulação de políticas públicas e serviços para garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância. Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Travessa Curuzu, 1755 – Marco – CEP: 66.023-570
Câmara Municipal de Belém (1º andar)
Contato: (91) 4008-2241
E-mail: vereadoraliviaduarte@gmail.com

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **23 de fevereiro de 2021.**

Vereadora **Lívia Duarte**
**PSOL**

Travessa Curuzu, 1755 – Marco – CEP: 66.023-570
Câmara Municipal de Belém (1º andar)
Contato: (91) 4008-2241
E-mail: vereadoraliviaduarte@gmail.com

**PROJETO DE LEI Nº_____**

Institui o Estatuto da Igualdade Racial no município de Belém, adota os preceitos da Lei Federal nº 12.288/2010, da Lei Estadual nº 6.941/2007 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui a seguinte Lei:

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial no Município de Belém, adota os preceitos da Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010 e da Lei Estadual nº 6.941, de 17 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos raciais individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial.

Parágrafo único – Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I. discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II. desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III. desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV. população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V. políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Município no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI. ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2°. É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas e ambientais defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3°. Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, ambientais e políticos, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4°. A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural, ambiental do município será promovida, prioritariamente, por meio de:

I. inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
II. adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
III. modificação das estruturas institucionais do Município para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação racial;
IV. promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;
V. eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;
VI. estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII. implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único – Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades socio-raciais e de gênero e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do Município.

Art. 5°. Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderá ser instituído o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial (SIMPIR), conforme estabelecido no Título III.

## TÍTULO II
## DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I
### DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6°. O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas e programas universais, sociais e econômicas e específicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1°. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra, sem prejuízo das atribuições das entidades públicas federais e estaduais, também é de responsabilidade dos órgãos municipais, da administração direta e indireta.

§ 2°. O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7°. O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constituirá a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I. ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II. produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III. desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra;

IV. fortalecimento das ações de saúde mental a população negra vítima do racismo e da discriminação racial

Art. 8º. Constituem objetivos da Política Municipal de Saúde Integral da População Negra:

I. a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades raciais e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II. a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III. o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV. a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V. a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único – Os membros das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

## CAPÍTULO II
## DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

### SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade, do Município e da sociedade brasileira.

Art. 10º. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, sem prejuízo de participação em iniciativas do governo federal e do governo estadual, a Prefeitura Municipal poderá adotar as seguintes providências:

I. promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II. apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III. desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV. implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra paraense.

## SEÇÃO II
## DA EDUCAÇÃO

Art. 11º. Nos estabelecimentos de ensino público municipal é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Estado do Pará e no Brasil, observado o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§1º. Os conteúdos referentes à história da população negra no Estado do Pará e no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural e ambiental do País.

§2º. O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

III. os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção no 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV. os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 38°. O Poder Público Municipal promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e de economia mista, além do incentivo de adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§1°. A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§2°. As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§3°. O Poder Público Municipal poderá estimular, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§4°. As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da paridade de gênero entre os beneficiários.

§5°. Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§6°. O Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes, promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural, respeitando sua identidade de gênero.

§7°. O Poder Público Municipal promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

§8°. Deverá ser adotada a política de cotas raciais para concursos municipais do setor público e no processo seletivo do setor privado conforme preceitua a Lei Federal 12.288, de 20 de julho de 2010.

§3°. Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12°. Os órgãos municipais de fomento à pesquisa poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13°. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 14°. O Poder Público Municipal adotará programas de ação afirmativa, reservando nas escolas municipais por ele mantidas no mínimo 40% (quarenta por cento) das vagas a pleiteantes negros que se submetam a elas pelo critério cor: preta ou parda.

Art. 15°. O Poder Público Municipal adotará programas de ação afirmativa, designando 40% das vagas no Conselho Municipal de Educação para negros.

Parágrafo único – As vagas para negros que trata o *caput* deste artigo, devem ser distribuídas compreendendo a diversidade do movimento negro: urbano, quilombola e afro-religioso.

Art.16°. O Poder Executivo Municipal, por meio dos seus órgãos competentes acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

**Seção III**
**Da Cultura**

Art. 17°. Sem prejuízo das atribuições dos entes federais e estaduais, o poder público municipal garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18º. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Município.

Parágrafo único – A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público municipal, sem prejuízo das atribuições das instituições federais e estaduais.

Art. 19º. O Poder Público Municipal incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba, samba de cacete, carimbó, marambiré, boi bumbá, siriá, lundu, e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino municipal públicas.

Art. 20º. O Poder Público Municipal garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

**Seção IV**
**Do Esporte e Lazer**

Art. 21º. O Poder Público Municipal fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais, sem prejuízo das iniciativas dos entes federal e estadual.

§1º. A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§2º. É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas municipais pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

Art. 22º. O Poder Público Municipal garantirá políticas de ação afirmativa com bolsas para atletas negros paraolímpicos e bolsa atleta para jovens negros em diversas modalidades.

## CAPÍTULO III
## DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23º. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos de religiões de matriz africana e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24º. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I. a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins e a suas liturgias;

II. a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III. a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV. a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V. a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI. a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII. o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII. a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de racismo e intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25°. É garantida a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26°. O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I. coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II. inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III. assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao Poder Público Municipal.

IV. assegurar que as políticas públicas voltadas para a população negra, sejam estendidas aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana - POTMAS, considerando que são territórios de negritude.

## CAPÍTULO IV
## DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA

### SEÇÃO I
### DO ACESSO À TERRA

Art. 27°. O Poder Público Municipal elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo, sem prejuízo das atribuições dos entes federal e estadual.

Art. 28°. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o Poder Público Municipal promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola, sem prejuízo dos entes federal e estadual.

Art. 29°. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção, sem prejuízo das responsabilidades e ações dos entes federal e estadual.

Art. 30°. O Poder Público Municipal promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais, sem prejuízo das atribuições dos entes federal e estadual.

Art. 31°. O Poder Público Municipal em colaboração com os entes federal, estadual ou por iniciativa própria elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 32°. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 33°. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da equidade racial.

**Seção II**
**Da Moradia**

Art. 34º. O Poder Público Municipal garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida, sem prejuízo das atribuições de entes federais e das políticas que desenvolvam de idêntica finalidade.

Parágrafo único – O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 35º. Os programas, projetos e outras ações no Município de Belém devem estar articuladas às realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei no 11.124/2005, devendo considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal estimulará e facilitará a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 36º. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

## CAPÍTULO V
## DO TRABALHO

Art. 37º. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, sem prejuízo das atribuições da União e do Estado, observando-se:

I. o instituído neste Estatuto;

II. os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

§9°. O Poder Público Municipal incentivará parcerias com cursos técnicos do Sistema S para pessoas negras de baixa renda (até dois salários mínimos) e do mercado informal.

§10°. O Município, por meio de seus órgãos competentes, poderá conceder incentivos para empresas que comprovem ter em seu quadro funcional pelo menos 30% por cento de pessoas negras

§11°. O Município, por meio de seus órgãos competentes, poderá conceder Selo de Igualdade Racial, que deverá ser criado por lei específica, para empresas que possuam políticas de ação afirmativa para pessoas negras nos seus processos de recrutamento e seleção.

Art. 39°. O Poder Público Municipal formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 40°. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal estimulará as atividades voltadas ao turismo com o enfoque na valorização da cultural - racial com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 41°. O Poder Público Municipal implementará critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição racial municipal, observados os dados demográficos oficiais, reservando no mínimo 20% (vinte por cento) dos cargos aos que desejarem participar de processos seletivos valendo-se do critério de cor da pele, assegurada a paridade de gênero no conjunto das vagas oferecidas.

## CAPÍTULO VI
## DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 42°. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do Pará.

Parágrafo único – Os órgãos de comunicação municipal deverão criar espaço específicos para que as entidades negras possam produzir e veicular seus programas.

Art. 43°. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, racial ou artística.

Art. 44°. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 43.

Art. 45°. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista do Município de Belém deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§1°. Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§2° Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade racial, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§3° A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público municipal.

§4° A exigência disposta no *caput* não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art.46°. Deverá ser assegurado nos territórios quilombolas o acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's), principalmente da informática e da internet no Município de Belém, proporcionando a população quilombola belemense melhores oportunidades no mercado de trabalho e a apropriação do conhecimento para o benefício da comunidade.

## TÍTULO III
## DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SIMPIR)

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 47°. É instituído o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial (SIMPIR) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no Município de Belém.

§1° O Município de Belém poderá aderir ao Sistema Municipal de Promoção de Igualdade Racial.

§2° O Poder Público Municipal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do SIMPIR.

### CAPÍTULO II
### DOS OBJETIVOS

Art. 48°. São objetivos do SIMPIR:

I. promover a igualdade racial e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II. formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III. descentralizar a implementação de ações afirmativas pelo governo municipal;

IV. articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade racial;

V. garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

### CAPÍTULO III
### DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49°. O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, elaborará plano municipal de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial (PMPIR).

§1° A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PMPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do SIMPIR, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade racial em âmbito municipal.

§2° As diretrizes da política municipal de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Art. 50°. O Poder Executivo Municipal poderá instituir conselhos de promoção da equidade racial, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

§1° Será assegurado no Conselho de que trata o *caput* a função de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de Programas e ações de equidade raciais na área de educação, saúde, esportes e lazer sob responsabilidade dos Movimentos Negro do Pará para garantir a transversalidade com verba assegurada no orçamento anual do Município.

## CAPÍTULO IV
## DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 51°. O Poder Executivo Municipal poderá instituir, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Equidade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52°. É assegurado às vítimas de discriminação racial o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único – O Município assegurará atenção às mulheres negras, respeitando sua identidade de gênero, em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica bem como assegurará que sejam atendidas, de forma específica, nas demais questões jurídicas, considerando a situação de vulnerabilidade.

Art. 53º. O Município poderá adotar medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra, com medidas específicas para combater o extermínio da juventude negra.

Parágrafo único – O Município poderá implementar ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 54º. O Município poderá adotar medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 7.716/1989.

Art. 55º. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei Federal nº 7.347/1985.

Art. 56º. Deverá ser assegurado, pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, nos cursos de capacitação de servidores do sistema de segurança pública, disciplinas curriculares específicas de enfrentamento ao racismo e outras práticas discriminatórias, e sobre o direito de igualdade racial, previstos no Artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal, e Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

Parágrafo único – Considerar-se-á cursos de capacitação, todo e qualquer curso realizado de formação ou de qualificação profissional dos servidores que trata o *caput* deste artigo.

Art. 57º. Os relatórios do Conselho Municipal de Segurança Pública sobre violência e homicídios, deverão conter o recorte racial contra a população negra.

Art. 58º. Deverá constar em qualquer concurso público, de qualquer dos poderes do Município de Belém, conteúdos sobre a legislação antirracista e de promoção da igualdade racial, em especial o Estatuto da igualdade Racial Federal, Lei Federal 7.716/89 e Estadual, quando houver.

## CAPÍTULO V
## DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 59°. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais do Município, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4° desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

I. promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego, geração de renda, moradia e saneamento básico;

II. financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III. incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV. incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V. iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI. apoio a programas e projetos dos governos estaduais, federais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII. apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

§1°. O Poder Executivo Municipal poderá adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§2° Durante os 10 (dez) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo Municipal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1° deste artigo, discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4° desta Lei.

§3°. O Poder Executivo Municipal poderá adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2o deste artigo.

§4° O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias do Município.

Art. 60°. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 55:

I. transferências voluntárias do Governo do Estado;
II. doações voluntárias de particulares;
III. doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
IV. doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
V. doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

## TÍTULO IV
## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61°. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União Federal ou dos Estados.

Art. 62°. O Poder Executivo Municipal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 63°. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Art. 5°, LXXVIII, § 2° da Constituição Federal/88) (preâmbulo)

Art. 64°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **23 de fevereiro de 2021.**

**Vereadora Lívia Duarte**
**PSOL**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei é baseado em proposta similar feita pelo Deputado Estadual Carlos Bordalo que atualmente tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA). De acordo com o especificado no Art. 1°, este projeto tem como objetivo instituir o Estatuto da Igualdade Racial no Município de Belém, com base nos preceitos da Lei Federal n.° 12.288/2010 e da Leis Estadual n.° 6.941/2007, garantindo desta forma à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos raciais individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial.

Historicamente, o Brasil tem lançado mão de dispositivos legais que contribuem para a manutenção do racismo na sociedade. Neusa Santos, psicanalista e autora do livro Tornar-se negro (1983), diz que "a sociedade escravista, ao transformar o africano em escravo, definiu o negro como raça, demarcou o seu lugar, a maneira de tratar e ser tratado, os padrões de interação com o branco e instituiu o paralelismo entre cor negra e posição social inferior".

Na atual conjuntura social, as diferenças são preponderantes para definir conquistas, respeito e gozo de direitos. Os baques da realidade nos exigem a necessidade de defender de forma mais incisiva e cada vez mais urgente o direito humano à igualdade racial, uma vez que a ocorrência do racismo e outros tipos de discriminações raciais, como a intolerância que incita a perseguição e que cria obstáculos ao acesso e à efetivação desses direitos.

O antirracismo está enraizado na ação. Seu objetivo é desafiar a ordem vigente, que normatiza e perpetua práticas racistas dentro de uma sociedade estruturalmente desigual, para exigir, de maneira ativa, a transformação de políticas, comportamentos e crenças que fortalecem a discriminação. A professora e filósofa Angela Davis, reconhecida no mundo todo por integrar o movimento Panteras Negras durante a década de 1970, nos Estados Unidos, é certeira ao pontuar que "*numa sociedade racista, não basta não ser racista: é preciso ser antirracista*".

Como aliados da luta, devemos tomar para si a responsabilidade pela erradicação de preconceitos respaldados pelo sistema hierárquico que segmenta nossa sociedade em camadas – que podem ser mais ou menos favorecidas, de acordo com fatores como cor e etnia. É nosso dever, enquanto cidadãos e enquanto parlamentares eleitos, cobrar medidas para eliminar o racismo nos níveis individual, institucional e estrutural.

Diante desta realidade, a criação do Estatuto Municipal da Igualdade Racial, proposta pelo presente Projeto de Lei, reúne um conjunto de regras e princípios jurídicos para coibir a discriminação racial e **definir políticas que promovam a mobilidade social de grupos historicamente discriminados e, por conseguinte, desfavorecidos.**

O PL, baseado nos preceitos da Lei Federal nº 12.288/2010 trata de questões específicas do nosso Município e aborda pontos fundamentais como o direito à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à terra, à moradia adequada e ao trabalho. Outro aspecto muito importante assegurado pelo Estatuto diz respeito ao fato de que a herança cultural e a participação da população negra na história do Pará precisam estar presentes na produção veiculada nos órgãos de comunicação do Município.

Todas as ações afirmativas previstas no Estatuto, são de importância basilar para o combate à desigualdade racial no Município e para a promoção da igualdade de oportunidades representando desta forma, um marco jurídico, histórico, social, moral em defesa de pessoas discriminadas.

Diante do exposto, ofereço este projeto, a fim de que seja uma ferramenta eficaz de monitoramento das políticas públicas aqui afirmadas. Com isso, temos o objetivo de assegurar a efetiva implementação de mecanismos de promoção da igualdade étnico-racial e a concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação étnico-racial.

Assim, este Projeto de Lei viabiliza, por intermédio do Poder Executivo Municipal, a promoção, a organização e articulação de políticas públicas e serviços para garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância. Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **23 de fevereiro de 2021.**

Vereadora **Lívia Duarte**
**PSOL**

Travessa Curuzu, 1755 – Marco – CEP: 66.023-570
Câmara Municipal de Belém (1º andar)
Contato: (91) 4008-2241
E-mail: vereadoraliviaduarte@gmail.com

288, 23.02 2021
10:234

*Câmara Municipal de Belém*
*Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos*
*2º Vice Presidente*

**PROJETO DE LEI N.º _____**

**"RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE BELÉM, A ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL AMADOR DO ESTADO DO PARÁ – AFAEPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Belém Institui e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública para o Município de Belém, a ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL AMADOR DO ESTADO DO PARÁ – AFAEPA, sediada neste Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Belém, 15 de fevereiro de 2021.

**AUGUSTO SANTOS**
**VEREADOR**

**Travessa Curuzú, n.º 1755 (2º Andar), Marco, Belém, Pará, CEP 66093-540**
**Telefone (91) 4008-2231 / (91) 98116-2496**

289. 23.02.2021

10:364

Presidente

CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador

Fernando Carneiro – PSOL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____**

Constitui o Título Honorífico de "Cidadão de Belém" a Fabiano Villela dos Santos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título Honorífico de "Cidadão de Belém" a FABIANO VILLELA DOS SANTOS.

**Art. 2º** A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 23 de fevereiro de 2021.

Vereador **Fernando Carneiro**

PSOL